



ACÓRDÃO N°

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ITAITUBA

APELAÇÃO CIVEL N°0003564-94.2013.8.14.0024

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR (A): DALIANA MONIQUE SOUZA VIANA

APELADO: F. M. S. S.

RELATOR: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. MAIORIDADE CIVIL EXTINÇÃO DO PROCESSO. CÓDIGO CIVIL VIGENTE REDUZIU A MAIORIDADE DE 21 PARA 18 ANOS, PREVALECEM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 121, § 5º, DO ECA, PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL.

I – O estatuto da criança e do adolescente prevê que o representado pode comparecer à audiência de apresentação apenas acompanhado dos pais ou responsável, conforme estabelece o art. 186, caput, do ECA.

II – Autoria e materialidade comprovadas, porquanto corroboradas pelos elementos probatórios carreados aos autos, comprovadas inclusive pelos depoimentos das testemunhas policiais, ratificadas em juízo.

III – Restando demonstrado que o Apelante praticou o ato infracional, que lhe foi atribuído na representação manejada pelo MP, incorreu na prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33 da lei 11.343/2006.

IV – A gravidade do ato infracional praticado, bem como as condições pessoais do representado indicam o equívoco da sentença em não aplicar a medida socioeducativa.

V – O art. 121, § 5º ECA, ao estabelecer o limite temporal de 21 anos para aplicação de medidas socioeducativas, não fazendo nenhuma referência a maioridade civil, de forma, que o novo Código Civil, que altera a maioridade, de 21 para 18 anos (art. 5º) não afeta o já citado artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VI – Se o adolescente era menor de 18 (dezoito) anos à época do ato infracional, nada impede que permaneça cumprindo a medida socioeducativa após a maioridade civil.

VII - À unanimidade, recurso de apelação conhecido e provido. Seja aplicada ao menor F.M.S.S. a medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, prevista no art. 112, III do ECA, Lei 8.069/90.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Des^a. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Des^a. Edinéa de Oliveira Tavares (Presidente) e Des^a. Nadja Nara Cobra Meda.

Belém (PA), 02 de junho de 2016.



MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ITAITUBA
APELAÇÃO CIVEL Nº0003564-94.2013.8.14.0024
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR (A): DALIANA MONIQUE SOUZA VIANA
APELADO: F. M. S. S.
RELATOR: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por Estado do Pará, através do Ministério Público do Estado do Pará, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba Processo nº: 0003564-94.2013.8.14.0024, nos autos de Representação por Ato Infracional análogo ao crime tipificado no art. 309, da Lei nº 9503/97, por conduzir veículo automotor sem habilitação, que JUGOU EXTINTA, nos termos do Art. 267, VI do CPC, a aplicação de Medida Socioeducativa, em favor do adolescente F. M. S. S., tendo em vista a perda do objeto socioeducativo.

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu representação contra o adolescente F. M. S. S., pelo ato infracional de DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO, tipificado no art. 309, da Lei 9503/97.

Consta a representação que no dia 11 de maio de 2013, durante a manhã, o representado foi apreendido pilotando uma motocicleta tipo Honda C100, na cor azul, placa JUH 6631/PA, sem habilitação.

Cabe ressaltar, que o representado nasceu em 07/061997 (fls.13v), que no momento do ato infracional possuía 16 anos de idade.

Em audiência de apresentação de fls. (20/21), constatou-se a ausência do representado e seu representante legal, por não ter sido notificado, conforme certidão (fls. 19).

Após regular processamento, o feito foi sentenciado, tendo o Juízo de piso julgado extinta a punibilidade da pretensão executória, tendo em vista a perda do objeto socioeducativo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em favor do menor.



Irresignado, o MP interpôs o presente recurso de apelação (fls. 35/40), suscitando que apesar do representado ter alcançado a maioria civil, mas especificamente os dezoito anos de idade, não justifica deixar de aplicar medida socioeducativa ao representado, já que tal aplicação poderá ocorrer até a idade de vinte um anos, conforme art. 121, § 5º do ECA, levando em consideração a idade em que o representado praticou o ato infracional (fls. 02).

O apelado não apresentou contrarrazões.

Recebido o apelo em seu duplo efeito.

Os autos foram encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial, na qualidade de *custus legis*, (fls. 47/50), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Sem revisão, nos termos do art. 198, inciso III do ECA.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o Apelo.

Inicialmente, busca o apelante a reforma da decisão de piso para que seja aplicada medida socioeducativa ao infrator.

Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público em face à sentença que julgou extinta a punibilidade da pretensão executória.

No parecer ministerial, o parquet protesta pelo conhecimento e provimento do recurso, aduzindo que não ocorreu o prazo prescricional da medida socioeducativa, devendo o magistrado analisar o mérito da causa, e se procedente aplicar a medida socioeducativa antes do infrator completar 21 anos.

Como sabido, a gravidade da infração é apenas um dos fatores a serem ponderados por ocasião do exame da medida socioeducativa a ser aplicada a cada caso concreto. O art. 112, §1º do ECA prevê que também devem ser ponderadas as circunstâncias em que foi cometido o ato infracional e a capacidade do adolescente em cumpri-la.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;



VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade não representa garantia de êxito, por outro lado, é certo que em determinados casos e gravidade do ato infracional é a que mais se adequa a surtir algum efeito positivo na readaptação social do adolescente, já que através dela é que ele terá acompanhamento e orientação profissional.

Ademais, a modificação do novo Código Civil, que reduziu a capacidade Civil, não afasta a responsabilidade penal, onde a regra imposta pelo art. 121, § 5º do ECA, que estipula o prazo de internação será até os 21 (vinte e um) anos, já que não sofreu qualquer alteração. Caso contrário, se validaria a impunidade, já que, os autores de atos infracionais, cometidos quando menores de 18 anos, não seriam afetados pelas medidas sancionatórias, fugindo da finalidade da imposição das medidas socioeducativas, qual seja de educar e socializar.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. (grifei).

No mérito, busca o apelante a reforma da decisão de piso para aplicação de medida socioeducativa.

Como sabido, a gravidade da infração é apenas um dos fatores a serem ponderados por ocasião do exame da medida socioeducativa a ser aplicada a cada caso concreto. O art. 112, §1º do ECA prevê que também devem ser ponderadas as circunstâncias em que foi cometido o ato infracional e a capacidade do infrator em cumpri-la.

Destarte, pelo conjunto probatório dos autos, que o representado demonstra ter uma personalidade voltada para a prática delitiva, bem como aparenta que a família do representado não consegue contê-lo.

Todavia, nota-se que em caráter protetivo do estatuto da criança e do adolescente, não se pode aceitar que o representado ao atingir a maioridade civil, furte-se da aplicação das medidas socioeducativas, gerando assim uma noção de impunidade por atos cometidos em momento anterior, concordando com este entendimento.

Nossos Tribunais Pátrios possuem posição uníssona quanto a matéria:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.



MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. REGRESSÃO. OITIVA PRÉVIA. NECESSIDADE. 1 - Se o adolescente era menor de 18 (dezoito) anos à época do ato infracional, nada impede que permaneça cumprindo a medida socioeducativa após a maioridade civil, pois o art. 121, § 5º, do ECA, que estabelece a liberação compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade, não foi revogado. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2 - A decretação de internação do adolescente que se encontrava em semiliberdade, por consistir em regressão da medida socioeducativa, requer sua prévia oitiva. Enunciado da Súmula nº 265/STJ Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido. (STJ - RHC: 27535 RJ 2010/0008429-4, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 16/10/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 22/10/2012)

Acerca do assunto ensina o Tribunal da Cidadania:

APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. ADOLESCENTE INFRATOR QUE COMPLETA 18 ANOS DE IDADE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME CONTIDO NO ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APÓS A MAIORIDADE. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA QUE SÓ OCORRE AOS 21 ANOS. ADOLESCENTE REPRESENTADA POR ATO INFRACIONAL PRATICADO AOS 17 ANOS. ARTIGO 121, § 5º DO ECA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. (TJ-RJ - APL: 02481013320108190001 RJ 0248101-33.2010.8.19.0001, Relator: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT, Data de Julgamento: 24/04/2012, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 31/07/2012 17:52)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO INFRACIONAL E A MEDIDA IMPOSTA. Fato. Provado que o apelante conduziu sem habilitação uma motocicleta, em via pública, gerando perigo de dano. Sentença Confirmada sentença condenatória que aplicou ao representado medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade. Autoria A autoria foi comprovada pela prova oral colhida em juízo. Materialidade Boletim de ocorrência, auto de apreensão e prova oral colhida em juízo que provam a respeito da materialidade do fato praticado. Medida Socioeducativa Certa a autoria e a materialidade, inexistindo causa ou fatores para a improcedência da representação, a aplicação da medida socioeducativa é de rigor. Caso em que vai confirmada a sentença que julgou procedente a representação e aplicou a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo fato tipificado no art. 309 da Lei 9.503/97. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70059309161, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 08/05/2014) (TJ-RS - AC: 70059309161 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 08/05/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014)

Posto isto, no que tange na apelação do Ministério Público, conheço do recurso e dou provimento, reformando a sentença recorrida (fls. 33), seja aplicada ao menor F.M.S.S. a medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, prevista no art. 112, III do ECA, Lei 8.069/90, por ser a MSE mais adequada e proporcional à gravidade do ato praticado pelo menor.

É como voto.

PRI. À Secretaria para as providências.

Belém, 02 de junho de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160218084966 Nº 160341



00035649420138140024



20160218084966

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3301**